



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2781, de 2024 (PL nº 1450, de 2015, na Câmara dos Deputados), do Deputado Glauber Braga, que *altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para dispor sobre o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres* e, em tramitação conjunta, o Projeto de Lei nº 2344, de 2024, do Senador Marcos do Val, que *dispõe sobre a governança do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, mediante gestão de dados espaciais e monitoramento de indicadores de resiliência e de gestão urbana*.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA), em tramitação conjunta, o Projeto de Lei (PL) nº 2781, de 2024 (PL nº 1450, de 2015, na Câmara dos Deputados), do Deputado Glauber Braga, que *altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para dispor sobre o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres*, e o Projeto de Lei nº 2.344, de 2024, do Senador Marcos do Val, que *dispõe sobre a governança do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, mediante gestão de dados espaciais e monitoramento de indicadores de resiliência e de gestão urbana*.

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso
Arinos – Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4143056640>





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O **PL nº 2781, de 2024**, constitui-se de três artigos. O art. 1º modifica a ementa da Lei nº 12.608, de 2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC) para incluir referência ao Sinide. Com o propósito de dispor sobre esse sistema, o art. 2º altera o art. 13 da mesma lei para indicar princípios de funcionamento, requisitos mínimos, compatibilidade para emissão de alertas e contribuições para proteção e defesa civil, e interoperabilidade com outros sistemas. Por fim, o art. 3º do projeto insere cláusula de vigência imediata à lei que decorrer de sua aprovação.

Por sua vez, o **PL nº 2344, de 2024**, é composto por quatro artigos. O art. 1º indica o objeto do PL, isto é, dispor sobre a governança do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, mediante o monitoramento de indicadores de resiliência e de gestão urbana. O art. 2º altera os artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades), para aperfeiçoar o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil no tocante à gestão de dados espaciais.

O art. 3º do PL altera a Lei nº 12.608, de 2012, para ampliar as competências da União (art. 6º) e dos municípios (art. 8º) na PNPDEC; e para dispor sobre o Sinide (art. 13). O art. 4º do projeto inclui cláusula de vigência imediata à lei que decorrer de sua aprovação.

Na justificação de ambos os projetos, argumenta-se que o monitoramento de dados meteorológicos, hidrológicos e geológicos, e informações a eles correlatas, é um dos principais instrumentos da gestão de desastres, portanto é necessário fortalecer os dispositivos legais que tratam desse tema.

As matérias, após serem apreciadas por esta Comissão, seguirão à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Não foram apresentadas emendas.

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso
Arinos – Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4143056640>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente e assuntos correlatos, temas afetos às proposições em análise. A análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade do PL caberá à CCJ.

As iniciativas são meritórias, pois trazem, por perspectivas diversas, importantes contribuições para a Proteção e Defesa Civil, notadamente voltadas à modernização, ao aperfeiçoamento da gestão nacional de dados espaciais e à interoperabilidade de sistemas.

Nos últimos anos, o Brasil tem vivenciado desastres, como tempestades, inundações, rompimento de barragens e alagamentos, em frequências crescentes, que revelam o quadro de vulnerabilidade em que nos encontramos. Diante desse cenário, é imperioso construir um país resiliente, priorizar a proteção das vidas e a redução de perdas e danos socioeconômicos e ambientais.

A efetividade da gestão de riscos e desastres exige o fortalecimento da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, com coordenação das ações em todo o País, numa atuação integrada entre os diferentes níveis de governo e setores da sociedade. Para tanto, é necessário investir não apenas nas fases de resposta e recuperação, mas também nos estágios de prevenção e de preparação.

As iniciativas em análise figuram, portanto, como estratégias para a execução da PNPDEC, na medida em que contribuem para a implementação do Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres, para o fortalecimento da gestão de dados e para o monitoramento de indicadores.

Em relação às alterações propostas para a Lei nº 12.608, de 2012, acolhemos, na forma de emenda substitutiva, as contribuições

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso
Arinos – Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4143056640>





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

meritórias de ambos os projetos de lei relatados, tais como os princípios de coordenação unificada, atualização permanente, descentralização no provimento de dados; o conteúdo mínimo do sistema, como dados de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico do território nacional; e objetivos gerais, tal como garantir a oferta de informações atualizadas para prevenção, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre no Brasil.

Ademais, na emenda sugerida, foram acatadas as alterações no “Estatuto das Cidades” propostas no PL nº 2344, de 2024 relacionadas à modernização das políticas urbanas, por meio da implementação de gestão de dados, indicadores e diretrizes de monitoramento, em aspectos que convergem para o aperfeiçoamento de proteção e defesa civil.

Por fim, seguindo o Regimento Interno do Senado Federal (art. 260, II, a), o PL nº 2344, de 2024, fica prejudicado.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.781, de 2024, na forma da emenda substitutiva que apresentamos, restando prejudicado o Projeto de Lei nº 2.344, de 2024.

EMENDA Nº - CMA (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI Nº 2.781, DE 2024**

Altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001, para dispor sobre dados e indicadores de gestão urbana e respectivo monitoramento; e 12.608, de 10 de abril de 2012, para dispor sobre o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (Sinide).

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso
Arinos – Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4143056640>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**
.....

XXI – monitoramento contínuo da qualidade de vida, dos serviços públicos, da ocupação, da capacidade de suporte, da sustentabilidade e da resiliência da cidade.” (NR)

“**Art. 3º**
.....

VI – apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na produção de dados espaciais e de indicadores de gestão urbana.” (NR)

“**Art.** **4º**
.....
..

VII – sistemas de informação:

- a) de infraestrutura de dados espaciais;
- b) de monitoramento de indicadores.

.....”(NR)

Art. 2º A ementa da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC); dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Civil (SINPDEC), o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC) e o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (Sinide); altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

6º

.....

IV – apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades, vulnerabilidades e risco de desastre, na produção de indicadores e nas demais ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

V – instituir e manter o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (Sinide);

.....”
(NR)

“Art.

8º

.....

III-A – produzir os indicadores do Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (Sinide).

.....”
(NR)

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso
Arinos – Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4143056640>





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“**Art. 13.** O Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (Sinide) constitui base de dados compartilhada entre os integrantes do SINPDEC, a ser mantida pela União e provida pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 1º São princípios do Sinide:

- I – coordenação unificada;
- II – descentralização no provimento de dados;
- III – atualização permanente dos dados; e
- IV – disponibilização pública dos dados, independentemente de circunstância e tempo.

§ 2º O Sinide deve reunir, dar consistência e divulgar dados sobre desastres, incluindo, no mínimo:

- I – dados de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico do território nacional;
- II – informações do cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos, de inundações ou de processos geológicos ou hidrológicos correlatos;
- III – indicação dos Municípios em estado de calamidade e em situação de emergência; e
- IV – informações de instituições técnico-científicas que atuam em gestão de desastres e de profissionais e organizações cadastrados como voluntários para atuar em situação de desastre.

§ 3º Os dados do Sinide devem ser gerenciados de forma a serem compatíveis com os sistemas de emissão de alertas antecipados em todo território nacional e devem contribuir para:

- I – oferta de informações atualizadas para prevenção, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre em todo o território nacional;
- II – identificação de regiões e de áreas vulneráveis a desastres;
- III – diagnósticos dos fatores determinantes da frequência e da distribuição de desastres, de sua inter-relação com problemas urbanos e ambientais e das vulnerabilidades à ocorrência de desastres;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

IV – definição de ações prioritárias de prevenção, com base em diagnóstico das vulnerabilidades à ocorrência de desastres;

V – elaboração dos planos de contingência municipais.

§ 4º A rede de coleta de dados meteorológicos, hidrológicos e geológicos deve abranger a infraestrutura de radares e de estações hidrometeorológicas que garanta a cobertura de todo o território nacional.

§ 5º O Sinide será integrado ao Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, instituído pela Lei n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso
Arinos – Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4143056640>

